



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

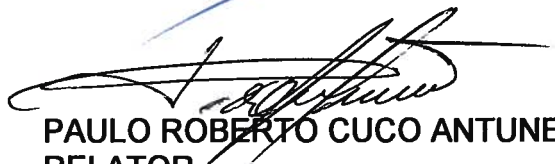
PROCESSO Nº : 10640.005441/99-66
RECURSO Nº : RP/301-0.575
MATÉRIA : IMPORTAÇÃO. MULTA. CONTROLE ADMINISTRATIVO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: GE CELMA S/A
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03-0.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para retornar os autos à Câmara de origem, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

PROCESSO Nº : 10640.005441/99-66
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.053

RECURSO Nº : RP/301-0.575
SUJEITO PASSIVO: GE CELMA S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela DRF em Juiz de Fora e compelida a efetuar o pagamento da penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro (multa por infração administrativa ao controle das importações), no valor de R\$28.366,35, conforme estampado no Auto de Infração nº 20/99, às fls. 01.

Tal autuação decorreu do fato de ter a interessada submetido a despacho mercadoria que declarou como sendo uma reimportação, mas que na realidade ficou constatado tratar-se de produto diverso do exportado.

Defendeu-se a autuada em primeira instância não discordando do fato apurado, porém contestando a capitulação da infração, uma vez que a fiscalização fundamentou a autuação como sendo caso de "declaração inexata".

O Delegado de Julgamento em Juiz de Fora, pela Decisão DRJ/JFA nº 0186/2000 julgou procedente o lançamento, justificando que a penalidade capitulada no citado art. 526, IX, do RA é a mais apropriada ao caso, em virtude de haver ocorrido, efetivamente, infração ao controle administrativo das importações.

A autuada recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fundamentando-se na inaplicabilidade do dispositivo legal aplicado, por falta de tipificação legal, como também na tese da utilizada em primeira instância, no sentido de que a penalidade prevista para os casos de "declaração inexata" seria a do art. 24 do Regulamento.



PROCESSO Nº : 10640.005441/99-66
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.053

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-29.295, de 16/08/2000, deu provimento ao Recurso, como retrata a Ementa a seguir transcrita:

*“Não cabe aplicação do inciso IX, do art. 526, do RA, por tratar-se de dispositivo genérico, ferindo o princípio da reserva legal.
RECURSO PROVIDO”*

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em Recurso Especial previsto no art. 5º, I, do Regimento Interno desta Câmara Superior, pretende a reforma do Acórdão recorrido e restabelecimento da Decisão de primeiro grau, pela razões alinhadas às fls. 73 a 79, que leio nesta oportunidade (leitura)

Cientificada do Recurso supra, a interessada não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

PROCESSO Nº : 10640.005441/99-66
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.053

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Preliminarmente, cumpre-nos examinar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que contemplam duas condições essenciais, a saber:

a) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da vista oficial do Acórdão, conforme previsto no *"caput"*, do art. 7º, do R.I;

b) demonstração, fundamentada, da divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

A questão indicada na alínea "b", da divergência jurisprudencial, está perfeitamente atendida, pela fundamentação estampada no Recurso supra.

No que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido para a interposição do Recurso, não nos é possível atestar que essa exigência tenha sido cumprida, senão vejamos.

O Termo de Intimação acostado às fls. 71 dos autos está a indicar que a D. Procuradoria teve ciência oficial do Acórdão recorrido no dia **14/12/2000**.

Entretanto, no que diz respeito ao Recurso acostado às fls. 72 até 79 destes autos, não possui o mesmo qualquer carimbo, recibo, etc. que ateste a sua recepção no órgão competente (Secretaria da Câmara recorrida), tampouco existe nos autos qualquer outro documento indicando a data do respectivo recebimento, em que pese estar o citado Recurso datado do mesmo dia da ciência do Acórdão recorrido (**14/12/2000**).



PROCESSO Nº : 10640.005441/99-66
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.053

O documento que se segue ao citado Recurso e anexos, é o despacho de fls. 80, onde se determina o encaminhamento à CSRF, em data de **21/03/2001**, mais de 3 (três) meses após a data da ciência oficial do Acórdão pela mesma PFN.

Desta forma, torna-se impossível a este Relator verificar o cumprimento da condição imposta no art. 7º, "**caput**", do Regimento Interno antes mencionado, por parte da ora Recorrente.

Ante o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Colenda Câmara Recorrida, objetivando que seja sanada a irregularidade apontada, caso possível, carreando-se para os autos a comprovação da data da recepção do citado Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES